



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 9 de fevereiro de 2022

nº 2531 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Legislativo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 15

Administração Pública Municipal

Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 21
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 22
>> Concessão de Diárias	Pág. 23
>> Avisos	Pág. 23

CORREGEDORIA-GERAL

>> Gabinete da Corregedoria	Pág. 27
-----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas	Pág. 41
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01612/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra em face dos Acórdãos APL-TC 00153/2021 e APL-TC 00210/20, referentes aos Processos n. 02179/2020-TCE/RO e 03420/2019-TCE-RO, respectivamente.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
RECORRENTE: AjuceL Informática LTDA – CNPJ: 34.750.158/0001-09.
ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827;
 Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, Sociedade de Advogados inscrita na OAB/RO n. 0016/1995;
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR PESSOA JURÍDICA. TOMADA DE CONTAS JULGADA

IRREGULAR. IMPUTAÇÃO. RECURSO NÃO CABÍVEL. INTERPOSTO PELA SEGUNDA VEZ. AFRONTA AO ARTIGO 93 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM SEDE MONOCRÁTICA. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca da interposição de recurso no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu não conhecimento quando ausente o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.
2. No caso em análise, diante da interposição de Recurso de Reconsideração pela segunda vez em relação aos autos, carece a recorrente do requisito intrínseco do cabimento recursal, em clara afronta ao artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Arquivamento do processo sem resolução de mérito.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0006/2022-GABOPD

1. Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela empresa AjuceL Informática LTDA em face dos Acórdãos APL-TC 00153/2021 e 00210/20, referentes aos Processos n. 02179/2020-TCE/RO e 03420/2019-TCE-RO, respectivamente, no qual fora julgada irregular a Tomada de Contas Especial apurada no âmbito do Contrato Administrativo n. 004/2004, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a Empresa AjuceL Informática LTDA, com imputação de débito à referida empresa e demais responsáveis.
2. Em breve síntese, alega em suas razões recursais a inexistência de dano ao erário, bem como a efetiva prestação dos serviços prestados no Contrato ora celebrado.
3. É o breve e necessário a se relatar. Decido
4. *Ab initio*, antes de adentrar o mérito das alegações recursais, é mandatório realizar o juízo prévio de admissibilidade recursal, por ser questão de ordem processual. Sem desnecessárias delongas, já adianto que o recurso é incabível, como explico adiante.
5. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal
6. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 89, I, §2º e 93 do RITCE, *in litteris*:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

(...)

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e **poderá ser formulado uma só vez**, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: **(grifo nosso)**

(...)

7. O Recurso de Reconsideração, portanto, é cabível contra decisões em

processos de Tomada ou Prestação de Contas. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

8. No caso *sub examine*, compulsando os autos, verifica-se que o pressuposto intrínseco do cabimento não foi atendido, explico.

9. No curso processual em análise denota-se que já fora manejado o referido Recurso de Reconsideração. A primeira decisão colegiada dos autos principais fora o Acórdão n. 00161/19, referente aos autos n. 00559/2007, publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1892, de 25.6.2019.

10. Inconformada com a imputação de débito, a Empresa Ajucel interpôs o Recurso de Reconsideração n. 3420/19 contra o Acórdão mencionado. Este recurso resultou no Acórdão n. 00210/20, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2173 de

17/08/2020, o qual manteve a responsabilidade e imputações de débito estabelecidas no Acórdão n. 00161/19.

11. Ainda em sede recursal, a Empresa Ajucel, desta vez opôs os Embargos de Declaração n. 2179/20, buscando atribuir efeitos modificativos a fim afastar a responsabilidade a si atribuída e as imputações de débito. Novamente, o recurso fora conhecido e, todavia, negado provimento, gerando o Acórdão APL-TC 00153/21-Pleno, disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2387 de 08/07/2021.

12. Agora, novamente a Empresa Ajucel vem aos autos interpor Recurso de Reconsideração, em clara e inequívoca afronta ao *caput* do artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual aduz que este tipo recursal só poderá ser formulado uma só vez, como já exposto anteriormente.

13. Além do mais, denota-se certa confusão e ambiguidade no endereçamento da peça recursal. No tópico em que demonstra a tempestividade, a recorrente abre sua peça da seguinte forma:

O Recorrente foi intimado, via diário, do Acórdão **APL-TC 00393/20**, via DOE n. 2387, data de sua disponibilização dia 08/07/2021 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo processual em 09/07/2021, sexta-feira, primeiro dia útil seguinte à data da publicação, de modo que, contando-se ininterruptamente os 15 dias, findará em 23/07/2021 (sexta-feira), data não ultrapassada por ocasião do presente protocolo, pelo que comprovada a tempestividade da interposição. **(grifo nosso)**

14. Conforme a data de publicação mencionada acima, creio tratar-se apenas de erro material na menção ao Acórdão APL-TC 00393/20, uma vez que o Acórdão publicado no referido Diário Oficial fora de n. 153/21-Pleno, referente aos Embargos de Declaração n. 2179/20.

15. Posteriormente, no tópico em que demonstra o suposto cabimento do recurso, afirma o seguinte:

3. Portanto, é perfeitamente cabível a interposição deste Recurso de Reconsideração. Dessa forma, roga-se seja conhecido o presente recurso, **que impugna os Acórdãos APL-TC 00153/2021 e 00210/20** que operam prejuízos ao ora RECORRENTE, a fim de que seja, em seu mérito, provido. **(grifo nosso)**

16. Por fim, no quesito dos “Pedidos”, assim finaliza sua peça:

23. Diante de todo o exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente Recurso de Reconsideração, para, ao cabo, **reformar o Acórdão APL-TC 00153/2021 e 00210/20**, reconhecendo a ausência de conduta ilícita capaz de responsabilizar o RECORRENTE pelas irregularidades indicadas, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados e ausente qualquer dano ao erário.

17. Observa-se que a Empresa Ajucel busca atacar os Acórdãos APL-TC 00153/2021 e 00210/20, referentes aos processos de Embargos de Declaração e Recurso de Reconsideração, respectivamente. Ou seja, está usando da peça recursal pela segunda vez nos autos, em clara afronta ao já mencionado artigo 93 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

18. Desta forma, consoante o exposto no §2º do artigo 89 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, torna-se necessário não conhecer do presente recurso em juízo monocrático, uma vez que não estão todos preenchidos todos os recursos de admissibilidade, notadamente o cabimento da presente peça recursal.

19. Posto isto, decido:

I – **NÃO CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ: 34.750.158/0001-09, ante a ausência do requisito intrínseco do cabimento recursal, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do §2º do artigo 89 do RITCE/RO;

II – **DAR CONHECIMENTO** desta Decisão à recorrente Empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ: 34.750.158/0001-09, na pessoa de seus advogados constituídos Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827, e Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/RO n. 0016/1995; via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOe-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, nos termos dos arts. 22, IV, c/c 29, IV, ambos da LC n. 154/1996, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico <https://tce.ro.br>;

III – **ARQUIVEM-SE** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02763/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00253/2021, referente ao Processo n. 00559/2007-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
RECORRENTE: Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00.
ADVOGADOS: Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0007/2022-GABOPD

- Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por Francisco Carlos Almeida Lemos em face do Acórdão APL-TC 00253/2021, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.483, de 29.11.2021, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 00559/2007-TCE/RO.
- Nos moldes do que dispõe o artigo 32 da Lei Complementar n. 154/96, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias. Conforme se extrai da certidão acostada aos autos pelo Departamento do Pleno, o recurso é TEMPESTIVO (ID=1143638).
- Quanto à legitimidade ativa, o recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão em questão. Verifica-se, portanto, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de deliberação estão presentes, visto que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como o recurso é cabível.
- Necessário, portanto, a cientificação da concessão do efeito suspensivo ao recorrente e advogados regularmente constituídos, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- Após realização do exame preliminar de admissibilidade recursal, encaminhado o presente recurso ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia para emissão de Parecer.
- Desse modo, determina-se o encaminhamento do presente recurso ao Departamento do Pleno, para que este setor promova a publicação desta Decisão, na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2307/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Admissão, objeto do Edital de Concurso Público Nº 001/2018.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO
INTERESSADOS: Geovany Pedraza Freitas
 Hayme Vilhena Pinto de Lima
RESPONSÁVEL: Deputado Alex Redano – Presidente da ALE/RO
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0023/2022-GABEOS

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2018. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, com publicação no Diário Oficial Eletrônico –Do-e-ALE/RO n. 78 de 08.05.2018 (ID 1119782).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico desta Corte de Contas constatou pendências quanto ao preenchimento completo do anexo TC-29 e da ausência do envio de cópia do edital de convocação dos servidores Geovany Pedraza Freitas e Hayme Vilhena Pinto de Lima, dispostos no art. 22, inciso I, alíneas “a” e “d”, e art. 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE/RO, e propôs a notificação do gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para manifestar sobre as irregularidades (ID 1124500).
3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO**Das irregularidades detectadas**

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades no envio dos documentos formais de admissão dos servidores, o que obsta a *priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.
5. Observa-se a necessidade do envio de justificativas e/ou documentações a fim de averiguar a regularidade das admissões, conforme o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e art. 22, inciso I, alíneas “a” e “d” e art. 23 da Instrução normativa nº13/2004/TCE/RO.
6. A unidade técnica indicou ausentes os documentos, necessários para dar continuidade da marcha processual, tais como: Anexo TC-29 preenchido e cópia do edital de convocação, conforme abaixo:

Dados do servidor	Cargo e colaboração	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Geovany Pedraza Freitas – CPF nº 000.254.992-11	Assistente Legislativo – Técnico em Contabilidade – 10º	h	h	pág. 72-74 ID1119782	pág. 75 ID1119782	pág. 77 ID1119782
Hayme Vilhena Pinto de Lima – CPF nº 014.674.702-01	Analista Legislativo – Arquitetura – 2º	h	h	pág. 72-74 ID1119782	pág. 76 ID1119782	pág. 78 ID1119782

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que providencie o envio de documentos e/ou justificativas, relacionados no item 6 desta decisão, cuja análise é necessária para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro do ato de admissão.

DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que, nos termos da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas que visem sanar as pendências documentais, a fim de verificar a cópia do edital de convocação, e os anexos TC-29, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Dados do servidor	Cargo e colaboração	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
2307/21	Geovany Pedraza Freitas – CPF nº 000.254.992-11	Assistente Legislativo – Técnico em Contabilidade – 10º	h	h	pág. 72-74 ID1119782	pág. 75 ID1119782	pág. 77 ID1119782
2307/21	Hayme Vilhena Pinto de Lima – CPF nº 014.674.702-01	Analista Legislativo – Arquitetura – 2º	h	h	pág. 72-74 ID1119782	pág. 76 ID1119782	pág. 78 ID1119782

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo, assim como, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Após a juntada ou não dos documentos apresentados, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2030/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: **Douglas Rodrigues Simões** - CPF: 140.179.972-87.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0019/2022-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARITÁRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5039/RO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ DESLINDE DEFINITIVO. OPÇÃO POR OUTRAS REGRAS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor **Douglas Rodrigues Simões**, portador do CPF n. 140.179.972-87, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300012178, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1338, de 23.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.01.2020, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1104488).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial (ID 1112065), concluiu que o interessado faz jus a aposentadoria especial de policial civil, no entanto, em razão de controvérsias quanto aos proventos das aposentadorias de servidor público policial civil, ser com base na última remuneração ou média aritmética simples, opinou da seguinte forma:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a adoção das seguintes providências:

I - Notifique o Sr. Douglas Rodrigues Simões para que opte por uma das regras de aposentadorias descritas abaixo:

- a) Pelo art. 3º da EC nº 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou
- b) Pela regra do art. 6º da EC nº 41/2003, base de cálculo de proventos integrais e com paridade; ou
- c) Pelo art. 40, inciso III, alínea "a" da CF88, proventos integrais pela média aritmética 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas o **ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, **assim como** respectiva **publicação do ato**; e

III - Encaminhe termo de opção de aposentadoria do interessado sobre a regra de aposentadoria optada.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer, convergiu com a unidade técnica opinando para que seja determinado ao IPERON que o servidor opte por uma das três regras apontadas pelo corpo técnico e, alternativamente, caso a solução indicada não prevaleça, opinou pelo sobrestamento do processo em testilha até o deslinde definitivo do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.72/SP, em atenção aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança (ID 1118505).

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração e paritários, objeto dos autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

6. Como se sabe, tramitam, no Supremo Tribunal Federal os Embargos de Declaração em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5039/RO, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012^[1].

7. Os dispositivos supracitados garantiam aos policiais civis na aposentadoria a regra especial o direito à **integralidade e paridade** nos proventos, calculados com base na última remuneração contributivo cargo que se deu a inativação e previstos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa.

8. Nesse sentido, em razão da pendência de julgamento dos Embargos de Declaração e da tramitação no STF do RE 1.162.672 (Tema 1019^[2]), com repercussão geral reconhecida, tanto a unidade técnica quanto o MPC sugeriram sobrestar os autos de aposentadoria de policiais civis, conforme a DM-00229/21-GCESS, exarada nos autos n. 194/2021 (ID 1112534). No entanto, dado o preenchimento de outras regras de aposentadoria, sugeriram chamar o servidor para optar por outras regras inativatórias.

9. Em compulsa aos autos, verifica-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pelo artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003 e pelo artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, que garantem ao servidor proventos calculados com base na última remuneração e paridade. Além do mais, preencheu os requisitos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da CF/88, que garante proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade (ID 1109491).

10. Desse modo, em face das razões das unidades instrutivas do Tribunal, se faz necessário notificar o servidor para que opte, caso seja de seu interesse, por uma dessas opções de aposentadoria, tendo em vista que até o presente momento não há um posicionamento definitivo da Suprema Corte (ADI 5039/RO) acerca do pagamento da integralidade e da paridade aos servidores que optaram pela regra da aposentadoria especial de policial civil.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. **Notifique** o senhor **Douglas Rodrigues Simões** para que, se quiser, opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) Pela regra do **art. 3º da EC nº 47/2005**, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) Pela regra do **art. 6º da EC nº 41/2003**, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

c) Pelo **art. 40, inciso III, alínea “a” da CF88**, com proventos integrais pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

II. **Caso positivo, encaminhe** a esta Corte de Contas o **ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, bem como respectiva **publicação do ato** em imprensa oficial; e o **termo de opção** de aposentadoria selecionada **assinado pelo interessado**.

III. **Caso negativa a opção**, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

IV. **Cumpra** o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a IV deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345736350&ext=.pdf>

[2] **Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 257/21 - TCE/RO.

ASSUNTO: Aposentadoria.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: **Jucilene de Queiroz Andrade Duarte** - CPF: 220.634.552-87.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0021/2022-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARITÁRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5039/RO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ DESLINDE DEFINITIVO. OPÇÃO POR OUTRAS REGRAS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Jucilene de Queiroz Andrade Duarte**, portadora do CPF n. 220.634.552-87, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300006543, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 316, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.4.2019 (ID 993384), posteriormente modificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 51, de 01.10.2020, publicada no DOE/RO n. 205, de 20.10.2020 (ID 993388), nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial (ID 1000643), concluiu que a interessada faz jus a aposentadoria especial de policial civil, no entanto, constou impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório, opinando da seguinte forma:

Considerando a falha e divergência evidenciada, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a adoção das seguintes providências:

a) **Retifique** o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora **Jucilene de Queiroz Andrade Duarte**, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008**, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

b) **Retifique e envie planilha de proventos** demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e **ficha financeira**.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (ID 1091328), convergiu parcialmente com a unidade técnica quanto ao cumprimento dos requisitos para aposentadoria especial de policial civil, no entanto, em razão dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.72/SP no Supremo Tribunal Federal, opinou o que segue, *in verbis*:

Neste contexto, opina este parquet:

1. Por determinação ao Iperon para que notifique a servidora para que se manifeste acerca da opção de aposentação pela regra prevista no art. 3º da EC 47/05.

2. Alternativamente, pelo sobrestamento da apreciação do feito até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, em atendimento ao princípio da segurança jurídica e em observância ao APL-TC 00152/21, proferido no Processo n. 162/21.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração e paritários, objeto dos autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

6. Como se sabe, tramitam no Supremo Tribunal Federal os Embargos de Declaração em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5039/RO, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012^[1].

7. Os dispositivos supracitados garantiam aos policiais civis na aposentadoria a regra especial o direito à **integralidade** e à **paridade** nos proventos, calculados com base na última remuneração contributivo cargo em que se deu a inativação previstos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa.

8. Nesse sentido, em razão da pendência de julgamento dos Embargos de Declaração e da tramitação no STF do RE 1.162.672 (Tema 1019^[2]), com repercussão geral reconhecida, tanto a unidade técnica quanto o MPC sugeriram sobrestar os autos de aposentadoria de policiais civis, conforme a DM-00229/21-GCESS, exarada nos autos n. 194/2021 (ID 1112534). No entanto, dado o preenchimento de outra regra de aposentadoria, o MPC sugeriu chamar a servidora para optar por outra regra inativatória.

9. Em compulsa aos autos, verifica-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pelo artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, que garantem ao servidor proventos calculados com base na última remuneração e paridade (ID 998121).

10. Desse modo, em face das razões das unidades instrutivas do Tribunal, se faz necessário notificar a servidora para que opte, caso seja de seu interesse, por essa opção de aposentadoria, tendo em vista que até o presente momento não há um posicionamento definitivo da Suprema Corte (ADI 5039/RO) acerca do pagamento da integralidade e da paridade aos servidores que optaram pela regra da aposentadoria especial de policial civil, sobretudo porque a análise da aposentadoria está sobrestada no Tribunal de Contas em face da decisão dos autos n. 194/2021-TCE-RO (Pedido de Reexame).

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. **Notifique** a senhora **Jucilene de Queiroz Andrade Duarte** para que, se quiser, opte pela regra de aposentadoria descrita abaixo:

a) **Art. 3º da EC nº 47/2005**, que garante proventos integrais com base na última remuneração contributiva e com paridade;

II. Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o **ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, bem como respectiva **publicação do ato** em imprensa oficial; e o **termo de opção** de aposentadoria selecionada **assinado pela interessada**.

III. Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

IV. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a IV deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345736350&ext=.pdf>

[2] **Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:2593/16 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON
INTERESSADOS: **Maria Meirelucia Melo de Oliveira** (companheira) – CPF:195.533.823-04
Lucas de Oliveira Barros (filho) - CPF n. 011.986.542-44
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DECISÃO N. 0020/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO JUDICIAL. VITALÍCIA. FILHO. TEMPORÁRIA. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON, cota 50% a **Lucas Oliveira Barros** (filho)^[1], CPF n. 011.986.542-44, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor **Edvaldo Leite de Barros**, matrícula n. 300016994, falecido em 04.04.2016^[2] quando ativo no cargo de Agente de Polícia, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Estado de Rondônia, com sobrestamento de 50 % da cota de pensão para a senhora **Maria Meirelucia Melo de Oliveira** (cônjuge) até que se comprove a união estável na via judicial.
- O ato administrativo que concedeu a pensão foi concretizado pelo Ato Concessório de Pensão n. 106/DIPREV/2016, de 6.4.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131 de 18.7.2016, com fundamento nos artigos 28, I; 30, II, 32, “a”; 33; 34, I e II; 38 e 62, da lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §§7º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (fl. 88 – ID 325526).
- A manifestação preliminar empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao analisar a documentação, concluiu e propôs a retificação do ato concessório no sentido de ser ratificada a cota-parte da senhora Maria Meirelucia Melo de Oliveira, até que seja *apresentada cópia de escritura pública de união estável, em conformidade com o exigido na alínea “a” do inciso III do § 12 do artigo 6º do Decreto nº 19.454/2015 c/c Provimento nº 026/2013/TJ/RO, ou decisão judicial transitada em julgado que reconheça a união estável. Do contrário, seja excluída do ato o sobrestamento da cota-parte, em consonância com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça* (ID 344153).

4. O Ministério Público de Contas, ao analisar os autos, exarou o Parecer n. 1034/2016, de 17 de novembro de 2016, divergindo parcialmente do entendimento do corpo técnico, aduzindo que há indícios de contornos legais caracterizadores de união estável e de dependência econômica para definir direito à companheira para percepção da pensão (ID 372475).

5. Os autos aportaram neste gabinete para deliberação, ocasião em que exarei a Decisão Monocrática n. 0142/2017-GABEOS, corroborando com o Parquet de Contas, vez que os documentos colacionados nos autos são suficiente para o reconhecimento da União Estável em questão (ID 550438), nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Pensão por Morte para fazer constar como beneficiários da pensão por morte do ex-servidor Edvaldo Leite de Barros: Em caráter vitalício Maria Meirelucia Melo de Oliveira (companheira), cota-parte de 50% (cinquenta por cento); em caráter temporário a Lucas de Oliveira Barros (filho) cota-parte de 50% (cinquenta por cento).

II - Encaminhe a esta Corte de Contas à cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

[...]

6. O Instituto de Previdência dos Servidores dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia inconformado com a decisão desta Corte de Contas interpôs Embargos de Declaração⁴³, solicitando a suspensão da análise do ato concessório até o trânsito em julgado do processo nº 7000742-51.2016.8.22.0010, que reconheceu a senhora Maria Meirelucia Melo de Oliveira como companheira do de *cujus*, no sentido de que o pagamento seja a partir do reconhecimento da união estável e não retroativo à data do requerimento administrativo pela interessada, conforme decisão judicial.

7. Diante dos fatos, foi prolatado o Acórdão AC2-TC 00394/18 (ID 644183), nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, por atender os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, negar-lhe provimento aos presentes Embargos de Declaração, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão Monocrática n. 142/GCSEOS/2017/TCE-RO, proferida nos autos n. 2593/2016;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Embargante informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

8. Ante a negativa de provimento dos embargos proposto, a Autarquia Previdenciária interpôs Pedido de Reexame⁴⁴, pleiteando a suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática n. 142/2017-GABEOS até que sobreviesse o trânsito em julgado do pedido de reconhecimento de união estável *post mortem* ajuizado por Maria Meirelucia Melo de Oliveira contra o Iperon, autuado sob o n. 70007427-54.2016.8.22.0010, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO.

9. Submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, foi exarado o Parecer n. 0037/2019-GPGMPC (ID 725116 dos autos n. 02725/18), opinado nos seguintes termos:

Ante o exposto, manifesta-se o Parquet de Contas:

I) pelo **conhecimento** do Recurso de Reexame;

II) **dar provimento ao recurso para suspender os efeitos da Decisão Monocrática n. 142/2017-GCSEOS/TCE/RO, proferida pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, nos autos n. 2593/2016, até que sobrevenha o trânsito em julgado do pedido de reconhecimento de união estável *post mortem*, ajuizado por Maria Meirelucia Melo de Oliveira em face do Iperon, autuado sob n° 7007427-51.2016.8.22.0010, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO.**

10. Assim, nesta Corte de Contas, foi prolatado o Acórdão AC1-TC 00465/19, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, representado pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente) e assistido pelo Senhor Roger Nascimento (Procurador-Geral do Iperon), visto que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao recurso a fim de suspender os efeitos da Decisão Monocrática n. 142/2017-GCSEOS/TCE/RO, proferida nos autos do processo n. 2593/2016, até que sobrevenha o trânsito em julgado do pedido de reconhecimento de união estável *post mortem* ajuizado pela Senhora Maria Meirelucia Melo de Oliveira em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (processo n. 7007427-51.2016.8.22.0010) que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO;

[...]

11. Nos termos do andamento processual, verifica-se que foi carreado aos autos a Certidão de Trânsito em Julgado dos autos n. 7007427-51.2016.8.22.0010 em 4.3.2021 (ID 1069282).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação do Ato Concessório.

12. Como relatado, foi exarada por este gabinete a Decisão Monocrática n. 142/2017-GCSEOS, determinando a retificação do ato concessório de pensão por morte fazendo constar como beneficiários da pensão por morte do servidor Edvaldo Leite de Barros: em caráter vitalício a Maria Meirelucia Melo de Oliveira (companheira), cota-parte de 50% (cinquenta por cento); em caráter temporário a Lucas de Oliveira Barros (filho) cota-parte de 50% (cinquenta por cento).

13. Sobretida decisão teve seus efeitos suspensos pelo Acórdão AC1-TC 00465/2019, até que fosse juntada certidão de trânsito em julgado do pedido de reconhecimento de união estável *post mortem* ajuizado pela Senhora Maria Meirelucia Melo de Oliveira em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (processo n. 7007427-51.2016.8.22.0010) que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO.

14. Pois bem. Em consulta processual no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia verificamos que a derradeira decisão judicial nos autos 7007427-51.2016.8.22.0010, tratou-se da análise dos Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos e prequestionatórios, opostos por Maria Meirelucia Melo de Oliveira e alicerçados em omissão e contradição de decisão colegiada que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária, tendo o referido embargo seu mérito provido, com efeitos modificativos, negando provimento ao recurso de apelação, **mantendo por consequência a sentença como lançada**, cuja ementa reproduzo:

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Provimento. Efeitos modificativos. Pensão por morte. União estável. Termo inicial do benefício.

1. Comprovada a omissão e contradição é preciso saná-la, sendo imperioso, pois, o acolhimento dos aclaratórios.
2. Merece reparo acórdão quando em evidente descompasso com a prova dos autos e jurisprudência acerca do termo inicial do benefício.
3. Julgado que reconhece a união estável é declaratório, com efeitos *ex tunc*
4. Embargos providos

15. A sentença judicial mantida foi proferida nos seguintes termos:

Diante do exposto **havendo convivência por mais de década, com dois filhos deste relacionamento e sendo a autora declarada como companheira e dependente do servidor falecido junto ao IPERON, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial e RECONHEÇO a união estável havida entre MARIA MEIRELUCIA MELO DE OLIVEIRA e EDVALDO LEITE DE BARROS** falecido em 4/4/2016.

DETERMINO que o IPERON pague os valores retroativos, devidamente corrigidos e acrescidos com juros de 1% contados a partir do vencimento de cada parcela. Em execução, apresente planilha atualizada (art. 798 do CPC). Os valores são devidos a partir do requerimento administrativo – 15/4/2016 (Num. 6695922 - Pág. 3).

Evidenciado que MARIA MEIRELUCIA MELO DE OLIVEIRA já era dependente e companheira do falecido EDVALDO, DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela pedido liminarmente. DETERMINO ao IPERON que proceda ao pagamento da pensão por morte decorrente do óbito do ex-servidor Edvaldo Leite

Barros/SESDEC/MATRÍCULA67.15.34.200, tendo como favorecida MARIA MEIRELUCIA MELO DE OLIVEIRA. OFICIE-SE, sendo concedido o prazo de dez dias para implementação e comprovação nos autos.

16. Diante dos fatos e considerando que a análise quanto ao direito da pensão já foi analisada por este Relator nos termos da Decisão Monocrática n. 142/2017-GCSEOS (ID 550438), reitero os argumentos lançados, no sentido de que o Ato Concessório de Pensão Por Morte n. 106/DIPREV/2016, de 06.04.2016, (Pág. 88 do ID 325526), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 18.07.2016, deve ser retificado.

DISPOSITIVO

17. À luz do exposto, em cumprimento a Sentença Judicial proferida nos autos n. 7007427-51.2016.8.22.0010 e nos termos da Decisão Monocrática n. 00142/2017-GCSEOS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adote as seguintes providências:

I. Retifique o Ato Concessório de Pensão Por Morte n. n. 106/DIPREV/2016, de 06.04.2016, publicado no DOE n. 131, de 18.07.2016, para fazer constar como beneficiários da pensão por morte do Edvaldo Leite de Barros a Senhora Maria Meirelucia Melo de Oliveira (companheira), cota de 50%, em caráter vitalício e em caráter temporário, cota de 50% a Lucas de Oliveira Barros (filho);

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a **cópia do Ato Concessório retificado**, com o comprovante de publicação na imprensa oficial nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 0013/TCE-RO/2004, bem como a **planilha de pagamento** a contar da data do requerimento administrativo de pensão (15.04.2016), nos termos da sentença proferida nos autos nº 7007427-51.2016.8.22.0010, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO.

III. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência ao instituto de previdência para o cumprimento dos itens I a III deste *decisum*. Após mantenham os autos sobrestados nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

- [1] Certidão de Nascimento (fl. 44 – ID 325526)
 [2] Certidão de Óbito (fl. 7 – ID 325526)
 [3] Processo n. 0089/18 –apenso.
 [4] Processo n. 02725/18 – apenso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1255/21 - TCE/RO.
ASSUNTO: Aposentadoria.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Maria de Nazaré Rodrigues Cavalcante** - CPF: 106.596.412-91.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0022/2022-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARITÁRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5039/RO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ DESLINDE DEFINITIVO. OPÇÃO POR OUTRAS REGRAS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria de Nazaré Rodrigues Cavalcante**, portadora do CPF n. 106.596.412-91, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300012160, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 798, de 02.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.200, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1048703).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial (ID 1060679), concluiu que a interessada faz jus a aposentadoria especial de policial civil, no entanto, constou impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório, opinando da seguinte forma:

Considerando a falha e divergência evidenciada, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a adoção das seguintes providências:

a) **Retifique** o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à ex-servidora **Maria de Nazaré Rodrigues Cavalcante**, para passar a constar proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos **do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008**, com o **envio do comprovante de publicação** da retificação no Diário Oficial, para análise da legalidade e consequente registro do ato concessório em questão;

b) **Retifique e envie planilha de proventos** demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e **ficha financeira**.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (ID 1105037), convergiu parcialmente com a unidade técnica quanto ao cumprimento dos requisitos para aposentadoria especial de policial civil, no entanto, em razão dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.72/SP no Supremo Tribunal Federal, opinou o que segue, *in verbis*:

Ante tudo o que foi exposto, o Ministério Público de Contas com espeque na harmonia dos **princípios da razoabilidade e da segurança jurídica**, opina seja:

a) determinado ao IPERON que efetue os cálculos necessários à confirmação do direito da interessada de se aposentar pelos regramentos elencados nas EC n. 41/2003 e 47/2005, consoante também demonstrado na simulação de cálculo elaborada pela CECEX-4 (Id 1060678, p. 234/240); e em caso positivo, **conceda à inativa a opção por uma ou mais regras mencionadas alhures**, acaso seja de seu interesse, dando ciência das possíveis implicações decorrentes do julgamento da ADI 5039/RO, caso queira permanecer aposentada com o fundamento atual; e encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação com as retificações pugnadas, caso a interessada faça esta opção;

b) **sequencialmente**, acaso a solução indicada na alínea “a” não prevaleça, com espeque no princípio da observância dos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS seja determinado **o sobrestamento dos presentes autos, por prazo de até 1 (um) ano**, no aguardo provisório do julgamento dos embargos de declaração interpostos na ADIN 5039/RO;

c) **finalizado o prazo de sobrestamento**, se não tiver ocorrido o julgamento dos embargos interpostos na ADIN 5039/RO, **pugna-se** para que o **Tribunal dê prosseguimento a análise da legalidade do ato**, com espeque nas decisões colegiadas existentes do STF, com a determinação para realização das medidas propugnadas pela CECEX-4, salvo se tiver sido outro o entendimento proferido no julgamento dos Embargos de declaração interpostos na ADI 5039/RO, situação em que se fará necessário o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para adequação do parecer meritório.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração e paritários, objeto dos autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

6. Como se sabe, tramitam, no Supremo Tribunal Federal os Embargos de Declaração em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5039/RO, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012^[1].

7. Os dispositivos supracitados garantiam aos policiais civis na aposentadoria a regra especial o direito à **integralidade e paridade** nos proventos, calculados com base na última remuneração contributivo cargo que se deu a inativação previstos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa.

8. Nesse sentido, em razão da pendência de julgamento dos Embargos de Declaração e da tramitação no STF do RE 1.162.672 (Tema 1019^[2]), com repercussão geral reconhecida, o MPC sugeriu sobrestar os autos de aposentadoria de policiais civis, conforme a DM-00229/21-GCESS, exarada nos autos n. 194/2021 (ID 1112534). No entanto, dado o preenchimento de outras regras de aposentadoria, o MPC sugeriu chamar a servidora para optar por outras regras inativatórias.

9. Em compulsa aos autos, verifica-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pelo artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003 e pelo artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, que garantem ao servidor proventos

calculados com base na última remuneração e paridade. Além do mais, preencheu os requisitos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da CF/88, que garante proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade (ID 1060678).

10. Desse modo, em face das razões das unidades instrutivas do Tribunal, se faz necessário notificar a servidora para que opte, caso seja de seu interesse, por uma dessas opções de aposentadoria, tendo em vista que até o presente momento não há um posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca do pagamento da integralidade e da paridade aos servidores que optaram pela regra da aposentadoria especial de policial civil (ADI 5039/RO), sobretudo porque a análise da aposentadoria está sobrestada no Tribunal de Contas em face da decisão dos autos n. 194/2021-TCE-RO (Pedido de Reexame).

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. **Notifique** a senhora **Maria de Nazaré Rodrigues Cavalcante** para que, se quiser, opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) Pela regra do **art. 3º da EC nº 47/2005**, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) Pela regra do **art. 6º da EC nº 41/2003**, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

c) Pelo **art. 40, inciso III, alínea "a" da CF88**, com proventos integrais pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

II. **Caso positivo, encaminhe** a esta Corte de Contas o **ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, bem como respectiva **publicação do ato** em imprensa oficial; e o **termo de opção** de aposentadoria selecionada **assinado pela interessada**.

III. **Caso negativa a opção**, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

IV. **Cumpra** o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a IV deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345736350&ext=.pdf>

[2] **Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00182/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre a aplicação da Lei Estadual n. 5.181/2021, que institui o REFAZ-ICMS
CONSULENTE: Marcel Luis Freitas – CPF n. 610.415.642-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 85, RI-TCE/RO.

DM 0010/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada por Marcel Luís Freitas, pessoa física, sobre a aplicação da Lei Estadual n. 5.181/2021, nos seguintes termos: "solicito analise da referida lei e sua aplicação junto aos débitos do TCE" [\[1\]](#).

2. A Lei Estadual n. 5.181/2021 altera e acresce dispositivos à Lei Estadual n. 4.953/2021, instituindo o REFAZ-ICMS.

3. É o relatório do necessário.

4. Passo a fundamentar e decidir.

5. O art. 85, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dispõe sobre o juízo de admissibilidade da consulta, nos seguintes termos:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, **o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.** (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO).

6. Por sua vez, o artigo anterior (art. 84, RI-TCE/RO) dispõe sobre a legitimidade e forma da consulta:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCERO)

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VI – Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCERO)

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

7. No caso, o consulente é simples pessoa física, não sendo presidente de Poder ou Órgão Autônomo, secretário estadual ou representante de entidade de nível hierárquico equivalente, PGE, dirigente máximo de Autarquia, presidente de Empresa Pública, Fundação Pública ou Sociedade de Economia Mista, presidente de partido político, ou dirigente máximo de Consórcio Público.

8. Logo, o consulente, Marcel Luis Freitas, não tem legitimidade para a consulta, nos termos do art. 84, do RI-TCE/RO.

9. Além disso, a consulta é sobre a aplicação da Lei Estadual n. 5.181/2021, que institui o REFAZ-ICMS em caso de débito de sua mãe Clelia Itelvina Freitas. Vejamos:

Diante do exposto solicito analise da referida lei e sua aplicação junto aos débitos do TCE. Segue dados do debito.

Clelia Itelvina Freitas

CPF: 76165221220

CDA: 20180200028381 [\[2\]](#)

10. Vale dizer, a consulta é sobre caso concreto, do qual, em juízo de admissibilidade, não se conhece, nos termos do art. 85, do RI-TCE/RO.

11. Portanto, em juízo de admissibilidade, esta consulta não deve sequer ser conhecida, por ilegitimidade do consulente e versar sobre caso concreto, devendo, o processo, ser arquivado, após comunicação ao consulente, nos termos do art. 86, do RI-TCE/RO.

12. Pelo exposto, decido:

I – **Não conhecer da consulta** de Marcel Luis Freitas, porque ilegitimado ativo e versar, a consulta, sobre caso concreto, nos termos dos arts. 84 e 85, do RI-TCE/RO;

II – **Arquivar o processo**, após comunicação ao consulente, conforme cabeçalho, nos termos do art. 85, do RI-TCE/RO;

III – **Comunicar o consulente interessado**, conforme cabeçalho, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

IV – Também o MPC, na forma regimental.

À SPJ, para cumprimento dos itens II a IV, acima.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 07 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID 1152158.

[2] ID 1152158.

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 000189/22
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Possível irregularidade no procedimento licitatório N.º 168/2021 do Processo administrativo N.º 5661/GLOBAL/2021, do Município de Cacoal-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADOS: Nogueira & Terra Ltda – CNPJ nº 34.399.731/0001-73
 Edcelso De Freitas Nogueira – CPF nº 774.980.462-53
RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68
 Toni Rodrigo Dias Brito – CPF n. 652.985.272-72
 Valdenir Gonçalves Júnior – CPF n. 737.328.502-34
 Patricia Migliorine Costa – CPF n. 831.731.372-72
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). LICITAÇÃO REVOGADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DM 0011/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude do recebimento do ofício n. 01/2022 (ID=1153193), encaminhado a esta Corte pela empresa Nogueira & Terra Ltda. - CNPJ n. 34.399.731/0001-73 (Doctor Bus), sobre o possível favorecimento ilícito da empresa SB Santos Turismo EIRELI - CNPJ 21.040.181/0001-50, no Pregão Eletrônico n. 168/2021 (proc. n. 5661/Global/2021), que tem como objeto a locação de ônibus para transporte de pacientes, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA de Cacoal.

2. Em suma, o representante apresenta o seguinte:

[...]

Considerando que a empresa S B SANTOS TURISMO EIRELI foi habilitada e seguiu para a fase de vistoria dos veículos. Entretanto, foi impetrado recurso administrativo contra a decisão da comissão de vistoria em habilitar a licitante S B SANTOS TURISMO EIRELI, pois a mesma apresentou veículos que não atende ao exigido no certame e deixou de apresentar documentos solicitados no edital, ao apresentar um veículo sem banheiro, como foi solicitado no edital (peça recursal completa em anexo). No entanto, a comissão de vistoria, com a comissão de licitação e a SEMUSA resolveram revogar a licitação. Cabe ressaltar que não foi decidido sobre o recurso apresentando nem tão pouco dado transparência na justificativa que levou a ser tomado tal ato administrativo.

Solicitamos a justificativa e a solicitação de revogação apresentada, pedimos ainda a decisão do recurso, mas não foi nos enviados tais documentos até a presente data.

Outro questionamento versa sobre a decisão correta que seria desclassificar a empresa S B SANTOS TURISMO EIRELI, por descumprir as características do objeto, convocar a segunda colocada para analisar se esta cumpriu os requisitos, caso não, convocar a terceira empresa. Ao todo tiveram 03 (três) licitantes participando deste certame, gerando competitividade.

Este processo sofreu uma impugnação onde culminou em acrescentar a exigência do atestado de capacidade técnica, com quantitativos mínimos de 10% do total da obra nos últimos 12 meses. Pedimos vista nesta impugnação, pois a mesma não se encontra no portal da transparência tão pouco no portal Licitanet, conforme consultas em anexo.

Consultando os últimos quatro anos junto ao portal da transparência identificamos que a licitante S B SANTOS TURISMO EIRELI já vem a algum tempo se tornando vencedoras das disputas, inclusive teve uma disputa que a concorrente foi desclassificada por não atender os requisitos do atestado de capacidade técnica, mesmo quesito inserido no processo em apreço. Até aqui tudo correto, a questão que fica é; a decisão de revogar o processo foi a melhor decisão para a administração ou foi a melhor para o fornecedor, pois ganha desta forma tempo até a publicação de um novo certame e este consegue regularizar sua documentação e apresentar outro veículo que atenda as exigências do edital e se manter como fornecedor.

Tendo em vista que não tivemos acesso às justificativas do por que foi cancelado/revogado, na ausência desta justificativa não encontramos outra alternativa a não ser clamar pela intervenção do Tribunal de Contas de Rondônia.

3. Diante dessa apresentação, o denunciante pediu o seguinte:

IV – PEDIDOS.

Ante o exposto, vem respeitosamente perante este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia requerer:

I. A Suspensão de forma cautelar, do procedimento licitatório até que seja analisado por esta corte, sob pena do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, estabelecer uma contratação com vícios insanáveis referente ao procedimento licitatório;

II. Alertar o pregoeiro, e também o Prefeito do Município de Cacoal-RO, para se abster de realizar, adjudicação e homologação do pregão eletrônico nº 168/2021, em favor da empresa classificada em 1º lugar, pois existem vícios insanáveis praticado pela comissão de vistoria em razão do parecer favorável a S B SANTOS TURISMO EIRELI, mesmo não atendendo as características.

III. Alertar o Pregoeiro, Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal, Prefeito do Município de Cacoal para se abster de realizar novo processo licitatório com o objeto de locação de ônibus, vans e automóveis para transporte dos pacientes, até que seja analisado por esta corte se a decisão de revogar o presente certame foi correta e benéfica à administração pública.

IV. Aplicar o disposto na Súmula 473 do STF, orientando o pregoeiro a se reconsiderar a sua decisão, dando seguimento no processo licitatório, desclassificando a S B SANTOS TURISMO EIRELI. Na oportunidade estamos enviando cópia da ata da sessão, cópia do recurso, consulta ao portal da transparência, solicitação de vistas aos atos, consulta a atas e portal dos pregões de 2018 e 2019, cópia do edital retificado e do antigo.

4. Encaminhado os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, retornaram com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID=1154479):

43. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, os autos devem ser remetidos ao Relator para apreciar o pedido de tutela de urgência, e, em seguida, propõe-se o seu **arquivamento**, com adoção das seguintes medidas:

a) Considerar prejudicado o objeto do pedido da concessão da Tutela Antecipatória, haja vista a comprovada revogação do Pregão Eletrônico n. 168/2021, pela Administração;

b) Em seguida, sugere-se que seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Cacoal (Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68), ao Superintendente da Superintendência de Licitações de Cacoal (Toni Rodrigo Dias Brito – CPF n. 652.985.272-72), bem como ao Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico n. 168/2021 (Valdenir Gonçalves Júnior – CPF n. 737.328.502-34), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, inclusive no que tange ao aperfeiçoamento do edital e seus anexos, quando da eventual reabertura da licitação em questão;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. É o relatório do necessário.
6. Decido.
7. Sobre a cognição da tutela provisória de urgência requerida, o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

8. Ocorre que, de acordo com os documentos coletados pelo controle externo (ID=1154175), **a presente licitação foi revogada** para aperfeiçoamento do termo de referência, levando em conta, inclusive, as divergências apontadas pela representante em seu recurso administrativo.

9. Nesse contexto, como bem pontuado pela SGCE, diante do cancelamento da referida licitação, a análise do pedido de tutela provisória de urgência restou prejudicada, por perda do objeto, e, por consequência, também a atuação deste Tribunal, de modo que o arquivamento do processo é medida que se impõe, com fundamento no art. 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

[...]

§ 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados.

10. Segue, pois, a jurisprudência consolidada desta Corte acerca do tema:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). IRREGULARIDADE: POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, COM VIOLAÇÃO AO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI N. 8.666/93, EM DECORRÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E/OU REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES E/OU DOS SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS EM CONSELHO DE CLASSE. DM 0109/2021-GCVCS/TCE-RO. PROCESSAMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA A SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. CONTRADITÓRIO. DM-00141/21-GCVCS/TCE-RO. CONTRADITÓRIO. **REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO.** ARQUIVAMENTO. (TCE/RO. DM nº 0223/2021-GCVCS referente ao processo 01396/21. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg: 16/12/2021).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 002/AROM/2019. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUIZO SUMÁRIO. SUSPENSÃO CAUTELAR. **ANULAÇÃO DO CERTAME DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO.** ARQUIVAMENTO. (TCE/RO. DM 0059/2021-GABFJFS referente ao processo 01741/19. Relator: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva. Julg: 07/05/2021).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. **CERTAME ANULADO. PERDA DO OBJETO.** EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (TCE/RO. DM- 0091/2020-GCBAA referente ao processo 01346/20. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julg: 02/06/2020).

11. Conjugado a esse fato, vê-se que a demanda também não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, que tem como objetivo priorizar as ações de controle, nos termos do Relatório de Análise Técnica da SGCE (ID=1154479).

12. Segundo a SGCE, no caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **42,6 (quarenta e dois vírgula seis) pontos** no índice RROMa[1], não estando apta, por não ter alcançado a pontuação mínima na análise de seletividade, que é **48 (quarenta e oito) pontos**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para, assim, passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

13. Isto é, restou, a demanda, com 5,4 pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

14. Diante disso, ainda que a licitação não tivesse sido revogada por interesse da Administração, a medida a ser tomada também seria de arquivar o presente PAP e aplicar o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 9º **Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP** e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º **O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.**

[...]

15. Determino, pois, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

16. Por fim, ressalto que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

17. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO^[1], bem como em face da perda do objeto pela revogação do Pregão Eletrônico n. 168/2021, com fulcro no art. 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68, e da Controladora-Geral do Município, Patricia Migliorine Costa, CPF n. 831.731.372-72, ou quem vier a lhes substituírem, para que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Cacoal, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ficando, no mesmo ato, intimados do inteiro teor desta decisão.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: **i)** e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, **ii)** pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68, do Superintendente da Superintendência de Licitações de Cacoal, Toni Rodrigo Dias Brito – CPF n. 652.985.272-72, bem como do Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico n. 168/2021, Valdenir Gonçalves Júnior – CPF n. 737.328.502-34, para adoção das medidas cabíveis, inclusive no que tange ao aperfeiçoamento do edital e seus anexos, quando da eventual reabertura da licitação em questão, ficando, no mesmo ato, intimados do inteiro teor desta decisão.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: **i)** e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, **ii)** pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos interessados constantes do cabeçalho, acerca do teor desta decisão.

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que:

- a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Cacoal, 2021, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e
- b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

VI – Intimar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Ministério Público de Contas, bem como a Secretaria-Geral de Controle Externo acerca do teor desta decisão, na forma regimental;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] A apuração do índice RROMa calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade (art. 2º da Portaria n. 466/2019/TCE/RO).

[2] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04523/17 (PACED)

INTERESSADOS: Antônio Bento do Nascimento, Milciades Nobre Nascimento, Francisco Naife Costa da Silva e Wanderley de Oliveira Brito

ASSUNTO: PACED - débitos solidários dos itens VI, XIV e XV do Acórdão APL-TC nº 008/15, proferido no Processo (principal) nº 02652/03

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0048/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Antônio Bento do Nascimento, Milciades Nobre Nascimento, Francisco Naife Costa da Silva e Wanderley de Oliveira Brito**, dos itens VI, XIV e XV do Acórdão APL-TC nº 008/15, prolatado no Processo nº 02652/03, relativamente à imputação de débitos solidários nos valores históricos de R\$ 292,68 (VI), R\$ 658,53 (XIV) e R\$ 660,00 (XV).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0043/2022-DEAD – ID nº 1155912) anuncia o recebimento do documento protocolado sob o nº 00470/22 (IDs nº 1154367 e 1154368), oriundo da Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente às referidas imputações.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório técnico acostado sob o ID nº 1155744, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação dos débitos.

4. Pois bem. Nos termos dos itens VI, XIV e XV do Acórdão APL-TC nº 008/15, os débitos solidários, nos valores históricos de R\$ 292,68 (VI), R\$ 658,53 (XIV) e R\$ 660,00 (XV), deveriam ser adimplidos pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...] VI - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 292,68 (duzentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2001, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$ 1.791,99 (mil setecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) ao Senhor Milciades Nobres do Nascimento, solidariamente ao Senhor Antônio Bento do Nascimento, Ex-Vereador Presidente, em razão da não prestação de contas acerca da utilização das diárias referentes aos Processos Administrativos nº 114 e 260/2001, haja vista que não ficaram comprovados os deslocamentos e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal; [...]

[...] XIV-Imputar o débito no valor histórico de R\$ 658,53 (seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2002, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$ 3.415,75 (três mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2003, exercício da concessão das diárias) totalizando R\$ 1.181,46 (mil cento e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), ao Senhor Milciades Nobres do Nascimento, solidariamente com o Senhor Wanderley de Oliveira Brito, Ex-Vereador Presidente, em razão da não suficiente prestação de contas acerca da utilização das diárias, referentes aos Processos Administrativos nº 106, 139, 142 e 217/2002 e 042 e 101/2003, haja vista que não ficaram devidamente comprovados os deslocamentos e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal;

XV - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do dezembro de 2003, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$ 2.888,01 (dois mil, oitocentos e (. oitenta e oito reais e um centavo) ao Senhor Francisco Naife Costa da Silva, Ex-Vereador;) solidariamente ao Senhor Wanderley de Oliveira Brito, Ex-Vereador Presidente, em razão da não prestação de contas acerca da utilização das diárias, referentes aos Processos Administrativos no 040 e 121/2003, haja vista que não ficaram comprovados suficientemente os deslocamentos e o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que se proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal; [...]

5. No presente feito, no que diz respeito aos débitos imputados aos senhores **Antônio Bento do Nascimento, Milciades Nobre Nascimento, Francisco Naife Costa da Silva e Wanderley de Oliveira Brito** (itens VI, XIV e XV do Acórdão APL-TC nº 008/15, ID nº 511260), a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, por meio do documento protocolado sob o nº 00470/22 (ID nº 1154367), juntou documentos (ID nº 1154368) aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Milciades Nobre do Nascimento e Antônio Bento do Nascimento, quanto ao item VI, e de Milciades Nobres do Nascimento e Wanderley de Oliveira Brito, quanto ao item XIV, bem como de Francisco Naife Costa da Silva e Wanderley de Oliveira Brito, quanto ao item XV**, relativamente aos débitos solidários imputados no Acórdão APL-TC nº 008/15, exarado no Processo nº 2652/2003, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 07 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05813/17 (PACED)

INTERESSADO: José José Rodriguez Andrade

ASSUNTO: PACED - débito do item IV do Acórdão APL-TC nº 0366/17, proferido no processo (principal) nº 03101/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0047/2022-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José José Rodriguez Andrade**, do item IV do Acórdão APL-TC nº 0366/17, prolatado no Processo nº 03101/09, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0044/2022-DEAD (ID nº 1155958), comunica o que segue:

[...] Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o documento protocolado sob o n. 00471/22, acostado sob os IDs 1154392 e 1154393 carreado informações necessárias a demonstrar a liquidação do débito imputado no item IV do Acórdão APL-TC 0366/17, ao Senhor José José Rodriguez Andrade [...]

3. Por oportuno, o DEAD informa que foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID nº 1155810, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José José Rodriguez Andrade**, quanto ao débito imputado no **item IV do Acórdão APL-TC nº 0366/17**, exarado no processo de nº 03101/09, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 07 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

REPUBLICAÇÃO

Portaria n. 6, de 06 de janeiro de 2022.

Nomeia servidora para exercer cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008315/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA, Assistente Administrativo, cadastro n. 550003, para exercer o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Uniformização da Jurisprudência, nível TC/CDS-5, da Secretaria de Processamento e Julgamento, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.1.2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0777/2022

Concessão: 4/2022

Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida:Conduzir as Professoras Rita de Cássia Paulon e Suely Aparecida Amaral, formadoras do referido projeto, aos Municípios de Ariquemes, Cujubim e Alto Paraíso, no período de 1 a 4.2.2022, conforme itinerário descrito na documentação ID 0380615.

Origem: Porto Velho

Destino: Ariquemes, Cujubim e Alto Paraíso/RO.

Período de afastamento: 01/02/2022 - 04/02/2022

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Terrestre

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 008408/2021

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 6/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de prestação de serviços de confecção de carimbos (incluindo refil, resina e tinta) e troca de almofadas e borrachas de polímero para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia.
Processo n. 008408/2021
Origem: 000033/2021
Nota de Empenho: 2022NE000156 (0382448)
Instrumento Vinculante: ARP 34/2021

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** F B SERRATE**CPF/CNPJ:** 10.417.305/0001.57**Endereço:** Rua Marechal Deodoro, nº 1276. Bairro: Centro, Porto Velho, CEP 76.801-096.**E-mail:** fb_serrate@hotmail.com**Telefone:** (69) 3221-2358**Representante legal:** Fabio Barros Serrate**ITENS**

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	CARIMBO, AUTOTINTÁVEL, FOTOPOLÍMERO, 14X38MM	Carimbo, autotintável tamanho 14 x 38mm fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 20 ou similar. Marca: NYKON/GOLD	UNIDADE	10	R\$ 45,00	R\$ 450,00
2	CARIMBO, AUTOTINTÁVEL, FOTOPOLÍMERO, 18X47MM	Carimbo, autotintável tamanho 18 x 47mm, fabricado em fotopolím-ro. Produto de referência: Colop Prin-ter 30 ou similar. Marca: NYKON/GOLD	UNIDADE	10	R\$ 53,00	R\$ 530,00
3	CARIMBO, AUTOTINTÁVEL, FOTOPOLÍMERO, 30X69MM	Carimbo, autotintável tamanho 30 x 69mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 50 ou similar. Marca: NYKON/GOLD	UNIDADE	5	R\$ 68,00	R\$ 340,00
4	CARIMBO, AUTOTINTÁVEL, 37 X 76MM	Carimbo, autotintável tamanho 37 x 76mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Prin-ter 60 ou similar. Marca: NYKON/GOLD	UNIDADE	5	R\$ 77,00	R\$ 385,00
5	TROCA,BORRACHA,POLÍMERO,ALMOFADA,14X38MM.	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 1. (Carimbo autotintável tamanho 14 x 38mm fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 20 ou similar). Marca: NYKON/GOLD	UNIDADE	5	R\$ 23,00	R\$ 115,00
6	TROCA BORRACHA POLIMERO CARIMBO 18X47MM	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 2. (Carimbo autotintável tamanho 18 x 47 mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 30 ou similar). Marca: NYKON/GOLD.	UNIDADE	2	R\$ 28,00	R\$ 56,00
7	TROCA BORRACHA POLÍMERO CARIMBO 30X69MM	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 3. (Carimbo autotintável tamanho 30 x 69 mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 50 ou similar). Marca: NYKON/GOLD.	UNIDADE	1	R\$ 34,00	R\$ 34,00
8	TROCA,BORRACHA,POLÍMERO,ALMOFADA,37X76MM.	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 4. (Carimbo autotintável	UNIDADE	2	R\$ 37,00	R\$ 74,00

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
		tamanho 37 x 76mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 60 ou similar). Marca: NYKON/GOLD.				
Total						R\$ 1.984,00

Valor Global: R\$ 1.984,00 (um mil novecentos e oitenta e quatro reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas) Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (Material de Consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Dário José Bedin, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Paulo César Bettanin, que atuará na condição de suplente.

Contatos: Fiscal 3609-6206 415@tce.ro.gov.br / Suplente 3609-6203 990655@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Os prazos máximos para o fornecimento, contados da data de entrega da solicitação de Carimbo à CONTRATADA, serão os seguintes:

De 01 (uma) a 30 (trinta) unidades, até 02 (dois) dias úteis;

De 31 (trinta e uma) a 70 (setenta) unidades, até 03 (três) dias úteis e

De 71 (setenta e uma) unidades a 120 (cento e vinte) unidades, até 04 (quatro) dias úteis.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Na sede do Tribunal de Contas, localizada à Av. Presidente Dutra, nº 4250 – Pedrinhas – Porto Velho – CEP 76801-327.

PENALIDADES: À CONTRATADA que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que enseja-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos à CONTRATADA.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 008409/2021

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 7/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: **Contratação de prestação de serviços de substituição de fechaduras digitais para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia.**

Processo n. 008409/2021
Origem: 000033/2021
Nota de Empenho: 2022NE000157 (0382454)
Instrumento Vinculante: ARP 35/2021

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** F B SERRATE**CPF/CNPJ:** 10.417.305/0001.57**Endereço:** Rua Marechal Deodoro, nº 1276. Bairro: Centro, Porto Velho, CEP 76.801-096.**E-mail:** fb_serrate@hotmail.com**Telefone:** (69) 3221-2358**Representante legal:** Fabio Barros Serrate**ITENS**

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SUBSTITUIÇÃO, FECHADURA, DIGITAL	Substituição de fechaduras digitais, in loco, se necessário, (Modelo: digital Intelbras FR 330).	UNIDADE	2	R\$ 3.284,00	R\$ 6.568,00
Total						R\$ 6.568,00

Valor Global: R\$ 6.568,00 (seis mil quinhentos e sessenta e oito reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas) Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (Material de Consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Dário José Bedin, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Paulo César Bettanin, que atuará na condição de suplente.

Contatos: Fiscal 3609-6206 415@tce.ro.gov.br / Suplente 3609-6203 990655@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Os prazos máximos para o fornecimento de Cópias de Chaves será de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da solicitação

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Na sede do Tribunal de Contas, localizada à Av. Presidente Dutra, nº 4250 – Pedrinhas – Porto Velho – CEP 76801-327.

PENALIDADES: À CONTRATADA que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regrimentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos à CONTRATADA.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI 000446/2022
RECORRENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO: FERNANDO SOARES GARCIA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO N. 11/2022-CG

PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DISCIPLINAR.

RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO TERCEIRO INTERESSADO.

1. Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retira a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso contra a decisão da autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores.

2. O exercício do direito de representação do cidadão limita-se apenas em instar a Administração a apurar a juridicidade dos fatos por ele noticiados e da conduta omissiva ou comissiva do servidor indisciplinar ou infrator.

JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL POR MEIO DE “PRINTS DE IMAGENS OU ESCANEADOS”. PROIBIÇÃO LEGAL.

PRECEDENTE VINCULANTE OBRIGATÓRIO. RECURSO AO PLENÁRIO N. 2723/19 – ACÓRDÃO APL-TC 00261/20. RELATOR P/ O ACÓRDÃO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

1. A demonstração do cotejo jurisprudencial somente é exigida para o incidente de uniformização de jurisprudência que tem por escopo sumular a divergência, nos termos dos artigos 85-A e 85-C, ambos do RITCE/RO, diferentemente do recurso ao plenário, cujo conhecimento está atrelado à comprovação da divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma em caso análogo a teor do disposto no art. 94 do mesmo diploma regimental.

2. É inadmissível a juntada de documentos novos em sede recursal, nos termos da vedação legal prevista no art. 93, parágrafo único, do RITCE/RO, sobretudo em formato de “prints de imagens ou escaneados” inseridas no bojo das razões do recurso por confrontar decisão do Tribunal Pleno da Corte de Contas (APL-TC 00044/19) e também porque:

Decisão CG 0382487 SEI 000446/2022 / pg. 1

- 2.a) tratando-se de documentos indispensáveis, deviam obrigatoriamente serem juntados na fase postulatória; momento processual adequado;
- 2.b) no caso concreto já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso de reconsideração;
- 2.c) se trata de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;
- 2.d) não foram submetidos ao crivo do contraditório;
- 2.e) é obrigatório a parte justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recai sobre o ponto controvertido; e
- 2.f) é obrigatório a parte interessada provar que não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.
3. Precedentes. Observância do art. 926 do CPC/15.
- 3.a) Acórdão 00048/20. Processo n. 1261/19. Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**. Data de julgamento: Sessão Virtual do Pleno, de **04/05 a 08/05/2020**;
- 3.b) Acórdão AC2-TC 00547/18. Processo n. 2121/18. Relator: Conselheiro **Paulo Curi Neto**. Data de julgamento: **08/08/2018**;
- 3.c) Acórdão APL-TC 00362/19. Processo n. 3502/18. Relator: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**. Data de julgamento: **07/11/2019**;
- 3.d) Acórdão APL-TC 00232/19. Processo n. 1078/19. Relator: Conselheiro **Paulo Curi Neto**. Data de julgamento: **22/08/2019**;
- 3.e) Acórdão APL-TC 00440/19. Processo n. 3501/18. Relator: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**. Data de julgamento: **19/12/2019**;
- 3.f) Acórdão AC1-TC 00872/19. Processo n. 2660/18. Relator: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**. Data de julgamento: **03/09/2019**);
- 3.g) Acórdão n. 37/2012. Processo n. 3175/10. Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**. Data de julgamento: **14/06/2012**.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Leandro Fernandes de Souza, na qualidade de advogado e terceiro interessado em face da Decisão n. 80/2021-CG que, após o exame pormenorizado dos fatos por ele noticiados, rejeitou a representação, determinou fossem adotadas algumas providências e, depois, o arquivamento dos autos.

2. Acrescente-se que a representação foi inicialmente convertida em procedimento de averiguação preliminar e tinha como finalidade apurar eventual falta funcional e disciplinar praticada pelo servidor Fernando Soares Garcia.

3. Anote-se, ainda, que a ementa da decisão impugnada demonstra que os fatos noticiados pelo recorrente foram pormenorizadamente enfrentados, confira-se:

PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO COMMISSIONADO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. INCOMPATIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A incompatibilidade da advocacia privada exercida pelo servidor detentor de cargo comissionado no TCE/RO já foi debatida e julgada pelo TJ/RO na apelação n. 0011207-19.2014.8.22.0001, tendo o acórdão transitado em julgado em 02.07.2021, o que demonstra a ausência dos requisitos necessários para a concessão do afastamento provisório do servidor por este fato.

2. Por força do trânsito em julgado da sentença de mérito é defeso rediscutir nesta seara administrativa a mesma matéria acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia pelo fato do servidor exercer cargo em comissão, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 502 do CPC/15) e sua eficácia preclusiva (art. 508 do CPC/15). Precedentes do STJ.

SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA DETENTOR DE CARGO EM COMISSÃO. COMPATIBILIDADE DO CARGO COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA PELO TJ/RO, TCE/RO, MPE E OAB/RO. PRECEDENTE COM EFEITO VINCULANTE.

3. Não induz incompatibilidade para o exercício da advocacia privada o servidor do Tribunal de Contas de Rondônia investido em cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência e de Conselheiro, de Assessoria e de Diretor da ESCON, porquanto as atribuições de tais cargos públicos não conferem poderes de decisão sobre direitos e interesses de terceiros.

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA O ENTE PÚBLICO QUE O REMUNERA. PROIBIÇÃO LEGAL QUE NÃO ABRANGE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO CONCRETO COM A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. OBSERVÂNCIA AO CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO TCE/RO.

4. A Fazenda Pública Municipal e a Santo Antônio Energia, sociedade anônima aberta, não integram no conceito formal de

AUSÊNCIA ESPORÁDICA DO SERVIDOR PARA REALIZAR AUDIÊNCIAS. PERÍODO 2019 A 2021. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 99/2012-TCERO.

5. A ausência esporádica do servidor em horário normal de expediente para comparecer em audiências entre os anos de 2019 a 2021 não revela automaticamente infração disciplinar se demonstrado pelo controle das catracas de entrada e saída haver um sobre saldo de horas trabalhadas em relação ao horário legalmente exigido. Inexistência de prejuízo à Administração ou ofensa ao disposto no processo administrativo de qualquer espécie perante a Corte de Contas ou que conflitasse com o interesse desta.

CONDUTA IRREGULAR ATRIBUÍDA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA. APURAÇÃO. CORREGEDORIA PRÓPRIA.

6. Falece competência a esta Corregedoria-Geral para apuração de suposta conduta irregular praticada por membro do Ministério Público de Contas, ante a competência estabelecida ao órgão censor da própria instituição, conforme disposto na Resolução n. 01/2017/CPMPC.

4. Em suas razões, alega que *“deveria o nobre Conselheiro Relator ter-se pronunciado de forma clara e precisa, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige que todas as decisões sejam fundamentadas”*.

5. Enfatiza que o servidor recorrido *“vem exercendo, sim, atividade advocatícia impedida*

pela função pública que exerce nos quadros do Tribunal de Contas, sendo evidente o conflito de interesses”, violando o art. 14, inc. XVIII, do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6. Repristina os fatos colacionados na representação, aduzindo que o recorrido participou de audiências no horário normal de expediente o que demonstra incompatibilidade de horários, já que o cargo comissionado que ocupa exige dedicação exclusiva.

7. Objetivando amparar suas alegações, colaciona “*prints*” de imagem e de documentos nas razões do recurso e, ao final, delimita sua pretensão pugnano pela reforma da decisão impugnada que “*sem a devida e necessária fundamentação rejeitou a representação*” formulada contra o servidor recorrido.

8. É o sucinto relatório, decido.

9. De início, é de se registrar que no dispositivo da decisão n. 80/2021-CG, notadamente na alínea “d”, do item VI, determinou-se que:

[...] **d**) seja encaminhada cópia integral deste processo ao Procurador-Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira, do Ministério Público de Rondônia, para que delibere acerca a prática de eventual cometimento de crime de denúncia caluniosa (art. 339, *caput*, do CP) pelo Representante Leandro Fernandes de Souza em face do servidor Fernando Soares Garcia e/ou encaminhando-se a documentação ao Promotor de Justiça natural para eventual propositura da ação penal pública incondicionada, por força do art. 40 do Código de Processo Penal.

10. Assim, por meio do Ofício n. 16/2021/CG/TCERO, de 14.12.2021, encaminhou-se ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia a íntegra do processo SEI n. 006129/2021 para eventuais providências.

11. Não obstante, tem-se que no dia 07.12.2021, a c. 2ª Câmara Especial do TJ/RO, ao julgar o recurso de apelação n. 0002339-65.2018.8.22.0501, relatado pelo e. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, **interposto pelo aqui interessado Leandro Fernandes de Souza, confirmou a sentença** proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, **que o condenou pela prática do crime de denúncia caluniosa**, apenas redimensionando a pena que lhe imposta, conforme a ementa que segue abaixo (**DOC.01**):

Data de distribuição:13/09/2019

Data do julgamento: 07/12/2021

0002339-65.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 0002339-65.2018.8.22.0501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Leandro Fernandes de Souza

Advogados: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706) e Natasha Franqueiro da Silva (OAB/RO 6742)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Miguel Mônico Neto

Decisão: “POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO”.

Ementa: Apelação Criminal. Denúnciação Caluniosa. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Requisitos do Código de Processo Penal preenchidos. Matéria que deve ser arguida até a sentença. Preclusão. Preliminar rejeitada. Atipicidade da conduta. Absolvção. Suficiente produção de provas. Não cabimento. Exclusão da pena de multa. Sanção cumulativa. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais favoráveis.

Redimensionamento da pena. Fundamentos insitos ao tipo. Recurso parcialmente provido.

A denúncia devidamente demonstrada com a qualificação do acusado, a descrição do fato típico e de suas circunstâncias imputando-se ao apelante a ação de movimentar o Judiciário e a Administração Pública, não há que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Consoante preleciona o artigo 569 do Código de Processo Penal, a inépcia da denúncia deve ser arguida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ. Preliminar de nulidade rejeitada.

É cediço que o crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal, está devidamente consumado, visto ser configurado quando compreender qualquer diligência objetivando a apuração de prática de crime contra pessoa que sabe ser inocente, não se exigindo a efetiva instauração de inquérito.

Considerando que a pena de multa cominada é cumulativa com pena privativa de liberdade, não é cabível sua exclusão, já que é preceito secundário da sanção penal.

In casu, demonstrado que o magistrado fundamentou as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, com justificativas que já são consideradas insitas ao próprio tipo penal, toma-se necessário o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, qual seja, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, em regime aberto, sendo mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h às 06h (do dia seguinte) ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

O pedido de isenção da gratuidade da justiça, no que tange às custas judiciais, no âmbito penal, deve ser feito ao Juízo da Vara de Execuções Penais, visto que, no âmbito penal, a condenação às custas judiciais caracteriza-se como um dos efeitos da própria condenação penal, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal – grifou-se.

12. A despeito de o referido acórdão ainda não haver transitado em julgado, ficou ressaltado na decisão impugnada – *item II, nota introdutória* –, que a representação formulada em face do recorrido, em tese, poderia ensejar outra ação penal pelo mesmo crime de denúncia caluniosa, veja-se:

[...] 20. É necessário deixar ressaltado que o Representante possui condenação pelo delito de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal nos autos n. 0002339-65.2018.8.22.0501, da 1ª Vara Criminal de Porto Velho (DOC. 01), encontrando-se pendente de julgamento o recurso de apelação, conforme o andamento da Consulta Processual de 1º Grau **(agora já foi julgada conforme acima mencionado)**.

21. E recentemente **foi novamente denunciado pelo Ministério Público de Rondônia pela prática do mesmo crime de denúncia caluniosa, por 5 (cinco) vezes**, por ter dado

causa a instauração de procedimento investigatório contra este **Conselheiro e as vítimas Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Tiago Cordeiro Nogueira, Andressa Police dos Santos e Maria Jarina de Souza Manoel, atribuindo-lhes atos ímprobos, mesmo sabendo serem falsos**, conforme se verifica da denúncia (DOC. 02), nos autos n. 7030453-32.2021.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho, cujo processo, segundo o sistema processual, atualmente encontra-se conclusos para sentença desde o dia 08.11.2021.

22. Consta no referido processo que o Representante Leandro **foi preso preventivamente no dia 08.10.2021**, conforme demonstra o mandado de prisão e a certidão de cumprimento que seguem em anexo (DOC. 03).

23. Portanto, e para que futuramente não se alegue desconhecimento ou ignorância da lei, até porque o art. 21 do Código Penal deixa claro que “*o desconhecimento da lei é inescusável*”, assim como o art. 3º da LICC descreve que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”, **deixo consignado que na hipótese de os fatos narrados serem improcedentes ou já haverem sido enfrentados em outra oportunidade, o Representante Leandro, em tese, poderá OUTRA VEZ incorrer na prática do crime previsto no art. 339 do Código Penal – denúncia caluniosa –, de titularidade do douto Ministério Público Estadual, a quem competirá propor ou não a ação penal pública incondicionada** – grifou-se.

13. Portanto, por dever de ofício, esta decisão também deverá ser comunicada ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual com a finalidade de subsidiar o Ofício n. 16/2021/CG/TCERO, de 14.12.2021, em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual e em cumprimento ao disposto no art. 40 do CPP.

14. Com tais registros, passa-se ao **rigoroso exame de prelibação** do presente recurso para aferição do preenchimento dos pressupostos recursais por parte do recorrente.

15. P o i s b e m .

16. O conhecimento integral do recurso encontra óbice na ausência de legitimidade e de interesse recursal de Leandro Fernandes de Souza. Como se sabe, diante da natureza informativa da averiguação preliminar inexistir partes litigantes no processo SEI n. 006129/2021, não comportando o contraditório ou a ampla defesa.

17. Impende destacar que os procedimentos disciplinares não são identificados pelo nome, mas sim pelo conteúdo. Portanto, a sindicância, a averiguação preliminar e a representação instaurada pela Corregedoria Geral **possuem natureza disciplinar**, já que o objetivo comum é apurar indícios para o exercício do poder disciplinar do Tribunal de Contas.

18. De fato, acerca da ausência de legitimidade e de interesse recursal do interessado, colaciona-se a informação n. 046/2021/PGE/PGETC prestada pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas **em caso por tudo e em tudo idêntico ao presente**.

19. Naquele caso, ora recorrente Leandro interpôs recurso de reconsideração em face da Decisão n. 39/2020-CG, proferida no Processo de Averiguação Preliminar, autos SEI n. 003695/2020, instaurado para investigar suposta irregularidade funcional praticada pelo servidor José Ernesto Almeida Casanovas, tendo a PGETC enfrentado a questão processual ora ventilada nos seguintes termos, confira-se:

[...] O exercício do poder disciplinar do Estado em face do servidor público pode ser provocado mediante denúncia do cidadão que leva ao conhecimento das autoridades competentes supostas infrações praticadas. Neste sentido, a legislação admite que sindicância, processo administrativo disciplinar e averiguações preliminares sejam instaurados mediante provocação do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado (art. 66-B, I e II, da LC n. 154/1996 c/c art. 181 da LC68/1992).

Trata-se do exercício do direito de representação, que é intrinsecamente ligado ao controle social, desde que utilizado pelo cidadão de forma legítima e sem abuso de direito.

A respeito do controle exercido pela sociedade em face da Administração Pública, convém trazer à baila as lições de *Mileski (apud Luiz Henrique Lima)*[1] sobre a temática ora abordada:

O controle social exercido pelo cidadão não se esgota em si mesmo, nem possui a função de substituir o controle oficial regulado constitucionalmente. O controle social é complementar ao controle oficial e depende deste último para ter eficácia. O controle social, para fazer valer as suas constatações contra irregularidades praticadas pelo Poder Público, deve buscar a própria Administração para correção das falhas encontradas, representar aos integrantes do sistema de controle interno, denunciar os fatos ao Tribunal de Contas ou representante do Ministério Público.

No **exercício do controle social**, o **interesse do autor** da representação, denúncia, notícia de fato ou qualquer outro nome que seja dado a essa peça inaugural, **se restringe** a compelir a Administração Pública a apurar a juridicidade da conduta comissiva e/ou omissiva do servidor ou daquele que possua um vínculo de natureza especial com o Poder Público, hipóteses em que exsurge para o Estado o seu **poder-dever disciplinar**, consistente em averiguar, primeiramente, a autoria e a materialidade do fato que se tomou conhecimento e, em um segundo momento, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis ou utilizar os instrumentos de correção pertinentes se preenchidos os requisitos para tanto.

Note-se que o direito de representação **não se confunde** com um suposto “direito de punição” em face do servidor denunciado. O *primeiro* consiste apenas em obrigar a Administração Pública a apurar o fato noticiado, ao passo que o *segundo* sequer pode ser considerado um direito, mas sim um dever do órgão competente de aplicar as sanções cabíveis ou invocar os instrumentos de correção adequados, se confirmadas as irregularidades levadas a seu conhecimento.

Em outras palavras, a **pretensão do controle social** é de **natureza complementar, informativa e inquisitorial**, e **não punitiva**.

Neste sentido, **a legislação respalda que os procedimentos administrativos de natureza disciplinar sejam iniciados mediante provocação do cidadão, contudo não faz dele sujeito processual neste procedimento, não trazendo qualquer previsão que respalde a interposição de recurso pelo mesmo.**

Inclusive, a disciplina do processo administrativo disciplinar pela LC 68/1992 evidencia a impossibilidade do cidadão buscar a condenação do servidor público quando não admite a revisão do processo administrativo disciplinar em prejuízo do servidor, a qual só pode ser requerida por qualquer pessoa em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor punido. Veja-se:

Art. 217. O Processo Administrativo Disciplinar pode ser revisto no prazo prescricional, a pedido, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. (Redação dada pela Lei Complementar n. 164, de 27/12/1996).

Art. 218. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor punido, qualquer

peessoa pode requerer a revisão do processo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 164, de 27/12/1996).

No caso dos autos, **o interesse do recorrente, na condição de autor da representação, se limita, justamente, a fazer com que esta Corte de Contas apure os fatos por ele noticiados em relação ao recorrido.** E, no caso, houve a efetiva apuração dos fatos pela Corregedoria-Geral desta Corte, inclusive com a oitiva dos atores envolvidos e a colheita dos elementos probatórios pertinentes.

Não há, portanto, qualquer interesse ou legitimidade do recorrente na punição do recorrido com as sanções “a”, “b” ou “c”, porquanto esse pleito não lhe traz nenhuma utilidade, tampouco afeta os seus interesses, ainda que indiretamente – grifou-se.

20. Vê-se, portanto, que a legislação respalda que os procedimentos administrativos de natureza disciplinar sejam iniciados mediante provocação do cidadão, o que, contudo, **não lhe confere legitimidade processual para questionar a decisão impugnada**, ou seja, o cidadão que impulsiona a instauração de procedimento disciplinar, dele não é parte.

21. Nesse sentido, colaciona-se:

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - TABELIONATO DE NOTAS - DECISÃO QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

As partes, no Processo Administrativo Disciplinar, são a Administração Pública, representada pelo Corregedor-Geral ou Diretor do Foro, e o servidor processado.

Não sendo o recorrente parte no procedimento administrativo - e tampouco foi juridicamente prejudicado pela decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do recorrido - não ostenta, a teor do que prescreve o art. 499, do CPC, legitimidade para recorrer.

(Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 1.0000.14.072653-0/000 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS) – grifou-se.

22. Outrossim, verifica-se que o recorrente juntou em suas razões documentos e fotos por meio de “prints” de imagem ou escaneados para reforçar suas alegações no sentido de que o recorrido teria patrocinado interesses particulares de membros e servidores desta Corte de Contas ao realizar audiências durante o horário normal de expediente, o que geraria incompatibilidade do exercício da advocacia.

23. Acerca da possibilidade de se juntar documentos em sede recursal por meio de “prints” de imagens ou escaneados, na sessão do dia 21.09.2020, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, ao julgar o Recurso ao Plenário referente ao processo n. 2723/19, proferiu o acórdão APL-TC 00261/20, em que fui Relator para o acórdão, e decidiu pela inadmissão, conforme se vê da ementa do julgado, confira-se:

RECURSO AO PLENÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO COTEJO JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA LEGAL APENAS PARA O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

DIVERGÊNCIA DE DECISÕES SOBRE A MESMA MATÉRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL POR MEIO DE “PRINTS DE IMAGENS OU ESCANEADOS”. PROIBIÇÃO LEGAL. PACIFICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A demonstração do cotejo jurisprudencial somente é exigida para o incidente de uniformização de jurisprudência que tem por escopo sumular a divergência, nos termos dos artigos 85-A e 85-C, ambos do RITCE/RO, diferentemente do recurso ao plenário, cujo conhecimento está atrelado à comprovação da divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma em caso análogo a teor do disposto no art. 94 do mesmo diploma regimental.

2. É inadmissível a juntada de documentos novos em sede recursal, nos termos da vedação legal prevista no art. 93, parágrafo único, do RITCE/RO, sobretudo em formato de “prints de imagens ou escaneados” inseridas no bojo das razões do recurso por confrontar decisão do Plenário da Corte de Contas (APL-TC 00044/19) e também porque:

2.a) tratando-se de documentos indispensáveis, deviam obrigatoriamente serem juntados na fase postulatória; momento processual adequado;

2.b) no caso concreto já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso de reconsideração;

2.c) se trata de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;

2.d) não foram submetidos ao crivo do contraditório;

2.e) é obrigatório a parte justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recai sobre o ponto controvertido; e

2.f) é obrigatório a parte interessada provar que não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a junta extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.

3. Precedentes. Observância do art. 926 do CPC/15.

3.a) Acórdão 00048/20. Processo n. 1261/19. Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**. Data de julgamento: Sessão Virtual do Pleno, de **04/05 a 08/05/2020**;

3.b) Acórdão AC2-TC 00547/18. Processo n. 2121/18. Relator: Conselheiro **Paulo Curi Neto**. Data de julgamento: **08/08/2018**;

3.c) Acórdão APL-TC 00362/19. Processo n. 3502/18. Relator: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**. Data de julgamento: **07/11/2019**;

3.d) Acórdão APL-TC 00232/19. Processo n. 1078/19. Relator: Conselheiro **Paulo Curi Neto**. Data de julgamento: **22/08/2019**;

3.e) Acórdão APL-TC 00440/19. Processo n. 3501/18. Relator: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**. Data de julgamento: **19/12/2019**;

3.f) Acórdão AC1-TC 00872/19. Processo n. 2660/18. Relator: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**. Data de julgamento: **03/09/2019**;

3.g) Acórdão n. 37/2012. Processo n. 3175/10. Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**. Data de julgamento: **14/06/2012**. – grifou-se.

24. Portanto, sob esse quadrante, os documentos e as imagens printadas ou escaneadas dentro das razões recursais não poderão ser conhecidos, sob pena de ofensa a precedente vinculante e obrigatório desta Corte de Contas, conforme disposto nos artigos 926 e 927, inc. V, ambos do CPC/15.

25. Por fim, e apenas por amor aos argumentos, vale ressaltar que a decisão impugnada

encontra-se devidamente fundamentada tanto que ao enfrentar a questão acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia pelo fato do recorrido exercer cargo em comissão, enfatizou-se que o c. TJ/RO já havia decidido o assunto e, por isso, estaria acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, veja-se:

[...] 48. A decisão do TJ/RO **transitou em julgado desde o dia 02.07.2021**, quando os autos n. 0011207-19.2014.8.22.0001 retomaram do c. STJ e agora se encontram em fase de cumprimento de sentença na 9ª Vara Civil da Comarca de Porto Velho.

49. **Portanto, as condutas indisciplinadas endereçadas ao Representando no tocante à incompatibilidade ao exercício da advocacia, além de implicar na revisão do julgado, o que é inadmissível neste âmbito administrativo, possibilitaria extraordinariamente a todo e a qualquer tempo a sua discussão, mesmo depois de esgotados todos os meios ordinários de impugnação, caracterizando expressa violação aos princípios da segurança jurídica, da preclusão temporal e da proteção da confiança**

50. Por conseguinte, incide na hipótese o disposto no artigo 508 do CPC/15 que dispõe: “*Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*” – grifou-se.

[...]

52. **Dessa forma, os fatos narrados na peça representativa, atinentes à incompatibilidade do exercício da advocacia pelo fato de o Representado exercer cargo em comissão não deverão ser conhecidos, já que sobre eles recai a eficácia preclusiva da coisa julgada decorrente da decisão judicial.**

53. Do contrário, **o julgado nunca se estabilizará**, pois ao autor Leandro será conferido a possibilidade de apresentar de tempos em tempos, mesmo na seara administrativa, nova pretensão com argumentos “**a conta-gotas**”, desobedecendo a concentração dos argumentos que deve reger a os recursos – grifou-se.

26. Igualmente, rechaçou-se a alegação de que o recorrido estaria exercendo a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, veja-se:

[...] 91. **Quarto**, e certamente o mais importante fundamento, a Santo Antônio Energia S/A é uma **sociedade anônima aberta**, cujas ações podem ser negociadas no mercado de valores mobiliários, tais como a Bolsa de Valores e, por isso, não integra no conceito formal de Administração Pública Indireta, diferentemente dos demais integrantes de tal categoria como as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

92. Portanto, para fins da vedação contida no art. 14, inc. XVIII, do Código de Ética dos Servidores do TCE/RO, o fato de o Representado ter atuado em processo judicial em que uma das partes é a empresa Santo Antônio Energia S/A, sem a menor sombra de dúvida, não configura violação à norma e nem indícios de conflito concreto com a sua atuação no Tribunal de Contas, já que nunca atuou em processos de controle externo em que figurasse a aludida empresa.

[...]

94. Com efeito, não há como se cogitar ser a empresa Santo Antônio Energia S/A integrante no conceito de Administração Pública estadual a demonstrar que o Representado tenha exercido a advocacia contra ente que o remunera.

95. Assim, a afirmação “*quando lotado no Gabinete da Presidência do TCE/RO, este servidor*

(Fernando) teve acesso irrestrito aos autos que tratam da fiscalização dos entes integrantes da Fazenda Pública que o remunera”, por estar despida de provas, poderá também irradiar efeitos penais, nos termos do art. 339 do Código Penal, como anteriormente salientado. – grifou-se.

27. Quanto a ausência esporádica do recorrido em horário de expediente para comparecer em audiências, a decisão impugnada assim fundamentou, confira-se:

[...] 107. No que é pertinente à alegada incompatibilidade de horários, já que se alegou que o cargo em comissão exercido pelo Representado é de “*dedicação integral e exclusiva*”, é necessário cotejar os dados da catraca de acesso e saída do servidor para aferir se houve cumprimento da jornada e se há saldo positivo ou não no seu banco de dados.

[...]

113. Embora o Representante não questione os anos anteriores a 2019, a título de ilustração, registre-se que no ano de **2017** o Representado ficou com um saldo de **350,2 horas** e no ano de **2018** com um saldo de **279,3 horas**. Tal fato – *saldo de horas* –, só vem atestar não ter havido prejuízo ao Tribunal de Contas quanto ao cumprimento da carga horária mínima de trabalho exigida.

[...]

120. A despeito da ausência de controle de entrada e saída do servidor a partir do mês de março de 2020, o que, em tese, poderia gerar dúvida quanto ao efetivo tempo de trabalho e permanência do Representado na Escon, é de se colacionar **o elogio** que lhe feito pelo Presidente da Escola Superior de Contas, e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra na última sessão do Tribunal Pleno no ano de 2020, por meio da Portaria n. 469, de 17.12.2020, registrado em seus assentos funcionais, o que comprova sua dedicação pelo trabalho, confira-se:

[...] Art. 1º **Agradecer e elogiar os servidores FERNANDO SOARES GARCIA**, cadastro n. 990300, e **CLAYRE APARECIDA TELES ELLER**, cadastro n. 990619, **pelos serviços prestados – em tempo, fora de tempo, com (e sem) circunstâncias favoráveis – à Escola Superior de Contas (ESCON) e, por conseguinte, ao Tribunal de Contas, na busca infatigável de bem servir à sociedade** – grifou-se.

121. Como se vê, além da inexistência de prejuízo ao TCE/RO quanto ao cumprimento da carga horária mínima de trabalho pelo Representado, que sempre efetuou as devidas compensações de horários porventura utilizados durante o expediente normal conforme releva seu banco de horas, não se pode olvidar a excelência dos níveis quali-quantitativos de suas entregas quando no exercício de suas funções, como asseverou o e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra na portaria de elogio.

122. Bem por isso, não há que se falar em infração funcional por descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor Representado diante da qualidade do serviço entregue e a produtividade satisfativa, até porque eventual ausência do serviço em horário de expediente não traduz, de forma automática, conduta irregular. – grifou-se.

28. Com efeito, num primeiro momento, é de se reconhecer a **ausência de interesse recursal** do interessado Leandro Fernandes de Souza e, por consequência, a **sua ilegitimidade para interpor o presente recurso**, porquanto o seu interesse-utilidade, na condição de autor da representação, se restringe a instar a Administração a apurar os fatos noticiados – *o que já havia sido realizado, conforme exposto na decisão recorrida* –, e não pleitear a punição do servidor recorrido nas sanções que entende cabíveis, cuja

atribuição é exclusiva dos órgãos correccionais.

29. Subsidiariamente, também não se conhece dos documentos e das imagens colacionadas nas razões recursais por meio de “*prints*” ou escaneados, por força do precedente vinculante e obrigatório consubstanciado no acórdão APL-TC 00261/20 proferido no Recurso ao Plenário n. 2773/19.

30. Em face de todo o exposto, **decide-se:**

I – Não conhecer o presente recurso administrativo, ante ausência de legitimidade e interesse recursal de Leandro Fernandes de Souza, por não ser parte no processo administrativo de natureza disciplinar, restringindo-se o seu interesse somente na condição de autor da denúncia e/ou representação, sendo vedado pleitear a punição dos recorridos nas sanções que entende cabíveis;

II – Não conhecer os documentos juntados por meio de “*prints*” de imagem ou escaneados, por força do precedente vinculante obrigatório desta Corte de Contas – acórdão APL-TC 00261/20 referente ao processo n. 2.773/19, em que fui Relator para o acórdão –, nos termos dos artigos 926 e 927, inc. V, ambos do CPC/15;

III – Reconhecer a natureza informativa da Representação, assim como da Averiguação Preliminar, não comportando o contraditório ou a ampla defesa, pelo simples fato de inexistir partes litigantes no presente caso;

IV – Determinar a Assistência de Gabinete que encaminhe cópia integral deste processo ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia, Dr. Ivanildo de Oliveira, **para subsidiar o Ofício n. 16/2021/CG/TCERO, de 14.12.2021, expedido no processo SEI n. 006129/2021 e adotar as medidas necessárias;**

V – Dar ciência desta decisão via Diário Eletrônico do TCE/RO a Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135), e ao servidor recorrido e à Presidência desta Corte de Contas por meio de ofício;

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

31. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e arquite-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

[1] LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas**. 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 26.

Decisão CG 0382487 SEI 000446/2022 / pg. 12



Documento assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA, Conselheiro, em 04/02/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador 0382487 e o código CRC 06134607.

Referência: Processo nº 000446/2022

SEI nº 0382487

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009

ATOS

PROCESSO: SEI 5140/2021

INTERESSADO: CONSELHEIRO PRESIDENTE PAULO CURI NETO

ASSUNTO: SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIOS (2020.2); (2021.1 E 2); (2022.1 E 2).

DECISÃO N. 9/2022-CG

1. Trata-se de expediente (ID 0381272) subscrito pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio do qual requer a suspensão de suas férias referentes aos exercícios 2020.2, 2021.1 2022.2, 2022.1 e 2022.2, previamente agendadas para fruição nos meses de março, maio, julho e outubro de 2022, respectivamente.
2. Considerando que compete ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos membros da Corte, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
3. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio requerente e desta Corte de Contas.
4. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros nos períodos indicados, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual **não há óbice** para o deferimento do pedido.
5. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselho Paulo Curi Neto, para remarcação de suas férias, **para fruição da seguinte forma:**
 - De **1º a 14.8.2022** - (10 dias, Exercício 2020.2 + 4 dias Exercício 2021.1);
 - De **13 a 22.10.2022** - (10 dias, Exercício 2021.1);
 - De **8.1 a 6.2.2023** - (30 dias, Exercício 2021.2);
 - De **2 a 30.7.2023** - (30 dias, Exercício 2022.1);
 - De **2 a 30.10.2023** - (30 dias, Exercício 2022.2);
6. No que tange à indicação de substituto, seguir-se-á a regra regimental contida no art. 113 parágrafo 1º do Regimento Interno deste Tribunal. [1]
7. Desta feita, **determino** à Assistência Administrativa da Corregedoria Geral que dê ciência do teor desta decisão ao requerente, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas para que adotem as medidas/registros cabíveis.

8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Corregedor-Geral

[1] **Art. 113.** O Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo 1º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro Corregedor-Geral e na ausência deste pelos Conselheiros Presidentes das Câmaras, obedecida sua ordem. (Incluído pela Resolução nº 94/TCE-RO/2012);

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

1ª Sessão Ordinária – de 21.2.2022 a 25.2.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **1ª Sessão Ordinária do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 21 de fevereiro de 2022 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 25 de fevereiro de 2022 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 02529/18 – (Apensos: 07261/17, 05076/17) - Prestação de Contas
Responsáveis: Mirlen Grazielle Gomes de Almeida - CPF nº 593.114.442-00, Rita de Cassia Ramalho Rocha - CPF nº 649.347.564-34, Marcio Antônio Felix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15, Valdenir da Silva - CPF nº 403.946.701-91, Etel de Souza Júnior - CPF nº 935.707.838-04, Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Advogados: Pascoal Cahulla Neto - OAB nº. 6571, Richard Campanari - OAB/RO nº 2889, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB/RO nº 6175, Mariana da Silva - OAB nº. 8810, Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO nº 1911, Campanari, Gerhardt e Silva Andrade Advogados Associados - OAB nº. 160/2015, Júnia Maisa Gontijo Cardoso - OAB nº. 7. 888, Evelin Desiré dos Santos Souza - OAB nº. 10.314
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02092/17 – Representação
Interessados: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO, Adilson Moreira de Medeiros
Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Wagner Garcia de Freitas - CPF nº 321.408.271-04, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44
Assunto: Oferece Representação em razão de fatos de extrema gravidade e relevância recentemente noticiado na imprensa, atinentes a irregularidades perpetradas em desfavor do erário estadual.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00460/19 – Verificação de Cumprimento de Acordão

Responsável: Julio Cesar Rocha Peres - CPF nº 637.358.301-53

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão AC2-TC 00017/18 - referente Processo 3349/17.

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 00200/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Marcio Rogerio Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Ian Barros Mollmann - CPF nº 004.177.372-11, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 02823/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Cassio Henrique Manhami Coradi Ribeiro - CPF nº 004.479.872-59

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 02471/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Anibal de Jesus Rodrigues - CPF nº 419.292.922-87

Responsáveis: Vinicius Jacome dos Santos Junior - CPF nº 654.526.402-82, Reginaldo Monteiro - CPF nº 785.675.648-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - Apuração de possíveis irregularidades em acordo trabalhista extrajudicial firmado entre a CMR e ex-empregado público.

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz - OAB nº. 3320

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 04003/18 – Verificação de Cumprimento de Acordão

Responsável: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - Apuração de possíveis irregularidades em acordo trabalhista extrajudicial firmado entre a CMR e ex-empregado público.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo-e n. 00002/20 – Representação

Interessado: Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF nº 239.022.992-15

Responsáveis: Sílvia Lucas da Silva Dias - CPF nº 646.816.702-78, Clebio Billiany de Mattos - CPF nº 469.661.452-20, Marcelo Henrique de Lima Borges - CPF nº 350.953.002-06

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP - Comunicado de Irregularidades quanto ao transporte coletivo trecho PVH x CANDEIAS DO JAMARI.

Jurisdicionado: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

9 - Processo-e n. 00695/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Geraldo Braga da Silva - CPF nº 162.838.722-04, Claudedir Alexandre Alves - CPF nº 822.853.302-00

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

10 - Processo-e n. 00694/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Tatiana Ruy Zuccolotto - CPF nº 010.013.922-13, José Xavier de Oliveira - CPF nº 623.707.072-91

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacaulândia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

11 - Processo-e n. 00788/21 – (Apenso: 01948/21) – Representação

Interessados: Yem Serviços Técnicos e Construções - Eireli - CNPJ nº 17.811.701/0001-03, Trifity Construções Ltda - CNPJ nº 09.512.961/0001-50

Responsáveis: Diego Muniz Miranda de Lucena - CPF nº 512.133.972-00, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF nº 010.515.880-14, Tatiane Mariano Silva - CPF nº 725.295.632-68, Sebastiao Assef Valladares - CPF nº 007.251.702-63

Assunto: Denúncia de descumprimento de edital no Processo licitatório nº 02.00158/2020, Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Larisse Gadelha Fontinelle - OAB nº. 14351/AM, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB nº. 128341 SP, Sergio Rodrigo Russo Vieira - OAB nº. 24143 BA

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo-e n. 00236/21 – Inspeção Especial

Interessados: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ nº 04.287.520/0001-88, Hospital Regional de Cacoal – HRC e Hospital de Campanha Municipal de Cacoal

Responsáveis: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº 808.791.792-87, Jose Pereira das Neves Filho - CPF nº 133.356.262-49

Assunto: Inspeção especial realizada no Hospital Regional de Cacoal com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de Covid-19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo-e n. 01445/06 – (Apensos: 01084/05, 02276/05, 01772/05, 05132/05, 03491/05, 03655/05, 06063/05, 00497/06, 00035/06, 05900/05, 05490/05, 04961/05, 03926/05, 03721/05, 02697/05, 02249/05, 03907/05, 03465/05) - Prestação de Contas

Responsável: Dirlaine Jaqueline Cassol - CPF nº 351.240.322-00

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2005

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 02163/21 – Aposentadoria

Interessado: Joao Bregantin - CPF nº 421.530.932-87

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 00786/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Registro de Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 02078/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Jean Roberto da Silva - CPF nº 418.940.812-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 03400/17 – Reserva Remunerada

Interessado: José Carlos Araújo - CPF nº 271.920.832-91

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 01867/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Valdeci Gomes Evaristo - CPF nº 242.030.922-72

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 02316/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Daniel Galvão de Santana - CPF nº 350.319.992-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 02064/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Edmilson Francelino da Silva - CPF nº 628.607.124-53

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 02055/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Francisco Ozemar Leitão de Souza - CPF nº 220.922.262-15

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 00901/21 – Reforma

Interessado: Judisson da Cruz Barbosa - CPF nº 829.260.262-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- 23 - Processo-e n. 01584/21 – Pensão Civil
Interessada: Maria Jose da Silveira Azevedo - CPF nº 142.880.602-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 24 - Processo-e n. 02897/14 – Aposentadoria
Interessada: Erica Tereza Etgeton - CPF nº 256.138.632-53
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
Assunto: Aposentadoria – Estadual
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 25 - Processo-e n. 01863/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Edimilson Pereira de Souza - CPF nº 281.862.652-87
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 26 - Processo-e n. 02313/21 – Reforma
Interessado: Severino Inacio da Silva Filho - CPF nº 501.612.024-20
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reforma
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 27 - Processo-e n. 02273/21 – Aposentadoria
Interessado: Lino Infante Vasquis - CPF nº 040.310.592-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 28 - Processo-e n. 02450/21 – Aposentadoria
Interessado: José do Nascimento Goncalves Neto - CPF nº 366.170.759-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 29 - Processo-e n. 02536/21 – Aposentadoria
Interessado: Raimundo Façanha Ferreira - CPF nº 113.235.152-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 30 - Processo-e n. 02593/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria da Conceição dos Santos Batista - CPF nº 143.077.152-68
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 31 - Processo-e n. 02094/21 – Aposentadoria
Interessado: Francisco Laerti de Freitas - CPF nº 028.399.462-20
Responsável: Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 32 - Processo-e n. 02113/14 – Aposentadoria
Interessado: Advarci Guerreiro de Paula Rosa - CPF nº 239.625.189-91
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 33 - Processo-e n. 01963/21 – Aposentadoria
Interessada: Geralda Lemos da Silva Miranda - CPF nº 419.970.852-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 02597/21 – Aposentadoria
Interessado: Edilson Mendes de Abreu - CPF nº 085.588.252-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 02445/21 – Aposentadoria
Interessado: Lucas Evandro Bentes - CPF nº 149.407.792-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 02154/21 – Aposentadoria
Interessada: Geralda Fernandes de Jesus Gomes - CPF nº 283.073.302-97
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 02152/21 – Aposentadoria
Interessada: Conceição Aparecida dos Santos Silva - CPF nº 281.879.542-72
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 02369/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Stela de Carvalho Mascarenhas - CPF nº 052.114.332-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 02321/21 – Aposentadoria
Interessado: Lucio Alonso Ereira Nobre - CPF nº 029.558.858-60
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 01052/21 – (Apensos: 01629/21) – Aposentadoria
Interessado: Juracy Henrique de Souza Aguiar - CPF nº 388.663.587-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Toyoo Watanabe Junior - CPF nº 018.574.775-29
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 01713/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Cláudio Macena da Silva - CPF nº 386.712.632-15
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 00351/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Francisco Clóvis da Silva – CPF 386.815.952-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 02491/21 – Aposentadoria
Interessada: Edna Alves dos Anjos Azevedo - CPF nº 312.797.242-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 02501/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Sílvia Gobete - CPF nº 506.673.519-49
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 02608/21 – Aposentadoria
Interessada: Francisca Pereira de Miranda - CPF nº 162.691.522-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 02561/21 – Aposentadoria
Interessada: Luiza Marilac Almeida Teixeira de Oliveira - CPF nº 203.398.102-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 00489/21 – Aposentadoria
Interessado: Paulo Vieira - CPF nº 532.943.356-87
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 02474/21 – Aposentadoria
Interessado: Elenir Lima de Lucena - CPF nº 051.811.352-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 02335/21 – Aposentadoria
Interessada: Elciliana Lucia Broseghini Machado - CPF nº 136.716.002-25
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 02368/21 – Aposentadoria
Interessada: Lucilene Batista de Azevedo - CPF nº 272.426.332-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 02098/21 – Aposentadoria
Interessada: Jaqueline Chastai Belo - CPF nº 728.597.339-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 02469/21 – Aposentadoria
Interessada: Edileuza Moraes Cavalcante - CPF nº 026.439.602-20
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 02367/21 – Aposentadoria
Interessada: Risoneide Ferreira de Souza - CPF nº 162.909.412-91
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 02334/21 – Aposentadoria
Interessado: Luiz Sergio Coimbra - CPF nº 434.187.917-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 02333/21 – Aposentadoria
Interessado: Gilberto Leandro Alves - CPF nº 391.396.629-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 02456/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Eneleide de Menezes - CPF nº 302.837.792-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 02162/21 – Aposentadoria
Interessada: Elizete Pivoto Peruffo Monteiro - CPF nº 202.956.851-15
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 02481/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Mariana Leite de Freitas - CPF nº 985.185.002-06
Responsável: Carla Gonçalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 02482/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Vinícios da Silva Almeida - CPF nº 890.635.462-20
Responsável: Carla Gonçalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 02432/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Vanessa Pereira Honorato - CPF nº 937.130.022-15
Responsável: Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 02371/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Rosivania Santos da Silva - CPF nº 923.018.002-53
Responsável: Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em Exercício
Matrícula 11